



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 146.126.2011-9**

**Recurso HIE/CRF Nº 828/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FICAIS.**

**RECORRIDA: ÁGUA NA BOCA DOCERIA LTDA- ME.**

**PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.**

**AUTUANTE: UDMILSON TAVARES DO REGO.**

**RELATOR:CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.**

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL. PARCIALIDADE. QUITAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A ocorrência de divergência entre as informações financeiras advindas das Administradoras de Cartão de Débito e Crédito, nas quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento das vendas de mercadorias, em relação os valores de saídas declaradas pelo contribuinte, fez eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Nos autos, a relatoria reconhece a parcialidade da exigência diante da inconsistência verificada em parte dos auditados, com manutenção de diferença não elidida. Redução da multa por infração, em face da vigência da Lei nº 10.008/2013. Quitação do crédito tributário remanescente pelo contribuinte, conforme relatório Gerencial do ATF no módulo PAT.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento n.º 933000008.09.0000000554/2011-05, lavrado em 19/12/2011, contra a ÁGUA NA BOCA DOCERIA LTDA- ME., inscrita no CCICMS sob nº 16.124.952-3, declarando como devido o ICMS no valor de R\$ 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, sem prejuízo da multa por infração, no valor de R\$ 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário no total de R\$ 664,36(seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevido, o montante de R\$ 28.091,06 (vinte e oito mil,

noventa e um reais e seis centavos), sendo R\$ 9.252,96 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 18.838,10 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) de multa por infração.

Urge ressaltar que do montante devido acima, o contribuinte efetuou o recolhimento de ICMS, com correspondente valor de multa por infração, conforme se depreende do relatório da Gerencia de arrecadação constante na tabela acima.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de janeiro de 2017.

João Lincoln Diniz Borges  
Cons. Relator

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, NAYLA COELI DA COSTA BRITO, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

#

**RELATÓRIO**

Em pauta, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso hierárquico, diante da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000000554/2011-05, lavrado em 19 de dezembro de 2011, o qual acusa a empresa, acima identificada, da seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE VENDAS >>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte, optante do Simples Nacional, omitiu saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Por considerar infringidos os artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS, no valor total de R\$ 9.585,14, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação de multa por infração, no importe de R\$ 19.170,28, com supedâneo no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 28.755,42.

Encontram-se anexados às fls. 5 a 7 dos autos, os demonstrativos das omissões de vendas e de ICMS a recolher nas operações com cartão de crédito e detalhamento da consolidação ECF/TEF/GIM acerca dos valores das vendas totais e valores da Administradora de Cartão de Crédito/Débito.

Regularmente cientificada, em 20/12/2011, a autuada apresentou sua reclamação fiscal aduzindo inexistir as diferenças apuradas, com exceção do mês de maio de 2009, diante dos valores faturados serem maiores aos declarados pelas administradoras de cartão de débito e crédito, conforme extrato do Simples Nacional e cópias das GIM's, requerendo, assim, o cancelamento a notificação.

Em sua contestação, o auditor fiscal informa que promoveu os ajustes necessários, opinando pela manutenção do ICMS lançado de ofício.

Com informação de que não há registro de reincidência processual foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos à Julgadora, Adriana Cássia Lima Urbano, que decidiu a questão pela parcialidade da exigência fiscal, conforme sentença às fl. 76/79 dos autos.

Com as alterações o crédito tributário foi fixado em R\$ 664,36, sendo R\$ 332,18, de ICMS, e o valor R\$ 332,18, de multa por infração, conforme notificação às fls. 81 dos autos.

A empresa autuada foi notificada do julgamento singular em 9/9/2014, consoante prova de Aviso de Recebimento (fl. 82), decorrido o prazo regulamentar não apresentou recurso contrário à decisão monocrática.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Casa, com distribuição a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para fins de apreciação e julgamento.

Encontra-se relatado.

|      |
|------|
| VOTO |
|------|

Trata-se de recurso hierárquico decorrente de decisão singular que tornou a exigência fiscal, parcialmente procedente, e que foi originária da constatação de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista o contribuinte ter declarado o valor de suas vendas tributáveis inferiores às informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, relativamente aos meses de maio e julho de 2009 e de março, outubro, novembro e dezembro de 2010.

Inicialmente, é oportuno destacar que o crédito tributário remanescente da decisão recorrida foi acolhido e reconhecido pela empresa autuada, diante do recolhimento efetuado pelo contribuinte, situação devidamente comprovada no relatório analítico de situação dos débitos fiscais emitidos pela Gerência de Arrecadação, abaixo transcrito:

| Número     | Parcela | Referência | Principal | Infração | Pago   | Sit. Débito |
|------------|---------|------------|-----------|----------|--------|-------------|
| 3004158923 | 7       | 05/2009    | 332,18    | 332,18   | 725,36 | QUITADO     |

No contexto da decisão singular, esta tomou fundamentação precisa acerca da regularidade na técnica de aferição aplicada na movimentação mercantil do contribuinte, a qual motivou a acusação alicerçada em presunção legal, diante de diferenças apontadas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de

crédito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela recorrente.

Desse confronto, alcançaram-se aquelas operações de venda que foram realizadas por meio de cartão de crédito ou débito cujas mercadorias não foram devidamente faturadas, o que materializou, como já assentado, a presunção legal de omissão de vendas, conforme redação do artigo 646 do RICMS/PB, senão vejamos:

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Pelos demonstrativos produzidos pela auditoria no comparativo ECF/TEF X GIM, emergiu a ocorrência da ilicitude fiscal prevista na norma legal, dando conta da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, situação devidamente lastreada nas declarações oficiais fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as quais o contribuinte motivou o meio de pagamento de suas vendas.

Porém, este cotejo inicial teve retificação promovida pela julgadora singular quando atestou um equívoco na coleta de dados sobre os meses de julho de 2009 e de março, outubro, novembro e dezembro de 2010, haja vista que a fiscalização deixou de considerar a existência de faturamento comprovadamente superior aos valores declarados pelas administradoras de cartão de crédito, fato atestado no confronto das informações contidas nos extratos do Simples Nacional, bem como das Guias de Informações Mensais – GIM dos períodos citados, o que fez inquinar a diferença tributária apurada sobre a presunção de omissões de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais pertinentes.

Em relação ao mês de maio de 2009, permanece a diferença retificada pela julgadora singular no valor de R\$ 1.954,03, representativa da omissão apurada no confronto das informações advindas das declarações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as declarações de saída de mercadorias faturadas.

Dessa forma, vislumbro acerto na decisão singular que excluiu a exigência fiscal sobre os citados meses, sendo materializada a parcialidade da medida fiscal exigida.

Por derradeiro, reconheço, também, a redução da multa aplicada sobre a base do ICMS exigido, em

face das alterações advindas da Lei nº 10.008/13, em conformidade ao disciplinada estampado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Destarte, com as devidas correções, é imprescindível a retificação da sentença singular, para que seja alcançada a liquidez e certeza do crédito tributário devido, conforme composição abaixo:

**Cálculo do Crédito Tributário**

| Infração          |            |            | Tributo |  | Multa  | Total  |
|-------------------|------------|------------|---------|--|--------|--------|
| Fato Gerador      |            |            |         |  |        |        |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/05/2009 | 31/05/2009 | 332,18  |  | 332,18 | 664,36 |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/07/2009 | 31/07/2009 | 0,00    |  | 0,00   | 0,00   |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/03/2010 | 31/03/2010 | 0,00    |  | 0,00   | 0,00   |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/10/2010 | 31/10/2010 | 0,00    |  | 0,00   | 0,00   |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/11/2010 | 30/11/2010 | 0,00    |  | 0,00   | 0,00   |
| OMISSÃO           | 01/12/2010 | 31/12/2010 | 0,00    |  | 0,00   | 0,00   |

DE VENDAS

**CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO**

**332,18**

**332,18**

**664,36**

Diante do exposto,

V O T O - pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento n.º 933000008.09.0000000554/2011-05, lavrado em 19/12/2011, contra a ÁGUA NA BOCA DOCERIA LTDA- ME., inscrita no CCICMS sob nº 16.124.952-3, declarando como devido o ICMS no valor de R\$ 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, sem prejuízo da multa por infração, no valor de R\$ 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário no total de R\$ 664,36(seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevido, o montante de R\$ 28.091,06 (vinte e oito mil, noventa e um reais e seis centavos), sendo R\$ 9.252,96 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 18.838,10 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) de multa por infração.

Urge ressaltar que do montante devido acima, o contribuinte efetuou o recolhimento de ICMS, com correspondente valor de multa por infração, conforme se depreende do relatório da Gerencia de arrecadação constante na tabela acima.

Recurso HIE/CRF N.º 828/2014

RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FICAIS.

RECORRIDA : ÁGUA NA BOCA DOCERIA LTDA- ME.

PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

AUTUANTE : UDMILSON TAVARES DO REGO.

RELATOR : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL. PARCIALIDADE. QUITAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*A ocorrência de divergência entre as informações financeiras advindas das Administradoras de Cartão de Débito e Crédito, nas quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento das vendas de mercadorias, em relação os valores de saídas declaradas pelo contribuinte, fez eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Nos autos, a relatoria reconhece a parcialidade da exigência diante da inconsistência verificada em parte dos auditados, com manutenção de diferença não elidida. Redução da multa por infração, em face da vigência da Lei nº 10.008/2013. Quitação do crédito tributário remanescente pelo contribuinte, conforme relatório Gerencial do ATF no módulo PAT.*

## RELATÓRIO

Em pauta, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso hierárquico, diante da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000000554/2011-05, lavrado em 19 de dezembro de 2011, o qual acusa a empresa, acima identificada, da seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE VENDAS >>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte, optante do Simples Nacional, omitiu saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Por considerar infringidos os artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS, no valor total de R\$ 9.585,14, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação de multa por infração, no importe de R\$ 19.170,28, com supedâneo no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 28.755,42.



Encontram-se anexados às fls. 5 a 7 dos autos, os demonstrativos das omissões de vendas e de ICMS a recolher nas operações com cartão de crédito e detalhamento da consolidação ECF/TEF/GIM acerca dos valores das vendas totais e valores da Administradora de Cartão de Crédito/Débito.

Regularmente cientificada, em 20/12/2011, a autuada apresentou sua reclamação fiscal aduzindo inexistir as diferenças apuradas, com exceção do mês de maio de 2009, diante dos valores faturados serem maiores aos declarados pelas administradoras de cartão de débito e crédito, conforme extrato do Simples Nacional e cópias das GIM's, requerendo, assim, o cancelamento a notificação.

Em sua contestação, o auditor fiscal informa que promoveu os ajustes necessários, opinando pela manutenção do ICMS lançado de ofício.

Com informação de que não há registro de reincidência processual foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos à Julgadora, Adriana Cássia Lima Urbano, que decidiu a questão pela parcialidade da exigência fiscal, conforme sentença às fl. 76/79 dos autos.

Com as alterações o crédito tributário foi fixado em R\$ 664,36, sendo R\$ 332,18, de ICMS, e o valor R\$ 332,18, de multa por infração, conforme notificação às fls. 81 dos autos.

A empresa autuada foi notificada do julgamento singular em 9/9/2014, consoante prova de Aviso de Recebimento (fl. 82), decorrido o prazo regulamentar não apresentou recurso contrário à decisão monocrática.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Casa, com distribuição a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para fins de apreciação e julgamento.

Encontra-se relatado.

|      |
|------|
| VOTO |
|------|

Trata-se de recurso hierárquico decorrente de decisão singular que tornou a exigência fiscal, parcialmente procedente, e que foi originária da constatação de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista o contribuinte ter declarado o valor de suas vendas tributáveis inferiores às informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, relativamente aos meses de maio e julho de 2009 e de março, outubro, novembro e dezembro de 2010.

Inicialmente, é oportuno destacar que o crédito tributário remanescente da decisão recorrida foi acolhido e reconhecido pela empresa autuada, diante do recolhimento efetuado pelo contribuinte, situação devidamente comprovada no relatório analítico de situação dos débitos fiscais emitidos pela Gerência de Arrecadação, abaixo transcrito:

| Número     | Parcela | Referência | Principal | Infração | Pago   | Sit. Débito |
|------------|---------|------------|-----------|----------|--------|-------------|
| 3004158923 | 7       | 05/2009    | 332,18    | 332,18   | 725,36 | QUITADO     |

No contexto da decisão singular, esta tomou fundamentação precisa acerca da regularidade na técnica de aferição aplicada na movimentação mercantil do contribuinte, a qual motivou a acusação alicerçada em presunção legal, diante de diferenças apontadas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela recorrente.

Desse confronto, alcançaram-se aquelas operações de venda que foram realizadas por meio de cartão de crédito ou débito cujas mercadorias não foram devidamente faturadas, o que materializou, como já assentado, a presunção legal de omissão de vendas, conforme redação do artigo 646 do RICMS/PB, senão vejamos:

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Pelos demonstrativos produzidos pela auditoria no comparativo ECF/TEF X GIM, emergiu a ocorrência da ilicitude fiscal prevista na norma legal, dando conta da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, situação devidamente lastreada nas declarações oficiais fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as quais o contribuinte motivou o meio de pagamento de suas vendas.

Porém, este cotejo inicial teve retificação promovida pela julgadora singular quando atestou um equívoco na coleta de dados sobre os meses de julho de 2009 e de março, outubro, novembro e dezembro de 2010, haja vista que a fiscalização deixou de considerar a existência de faturamento comprovadamente superior aos valores declarados pelas administradoras de cartão de crédito, fato atestado no confronto das informações contidas nos extratos do Simples Nacional, bem como das Guias de Informações Mensais – GIM dos períodos citados, o que fez inquinar a diferença tributária apurada sobre a presunção de omissões de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais pertinentes.

Em relação ao mês de maio de 2009, permanece a diferença retificada pela julgadora singular no valor de R\$ 1.954,03, representativa da omissão apurada no confronto das informações advindas das declarações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as declarações de saída de mercadorias faturadas.

Dessa forma, vislumbro acerto na decisão singular que excluiu a exigência fiscal sobre os citados meses, sendo materializada a parcialidade da medida fiscal exigida.

Por derradeiro, reconheço, também, a redução da multa aplicada sobre a base do ICMS exigido, em face das alterações advindas da Lei nº 10.008/13, em conformidade ao disciplinado estampado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Destarte, com as devidas correções, é imprescindível a retificação da sentença singular, para que seja alcançada a liquidez e certeza do crédito tributário devido, conforme composição abaixo:

|                                      |
|--------------------------------------|
| <b>Cálculo do Crédito Tributário</b> |
|--------------------------------------|

| Infração                  | Fato Gerador  |            | Tributo | Multa         | Total         |
|---------------------------|---------------|------------|---------|---------------|---------------|
| OMISSÃO DE VENDAS         | 01/05/2009    | 31/05/2009 | 332,18  | 332,18        | 664,36        |
| OMISSÃO DE VENDAS         | 01/07/2009    | 31/07/2009 | 0,00    | 0,00          | 0,00          |
| OMISSÃO DE VENDAS         | 01/03/2010    | 31/03/2010 | 0,00    | 0,00          | 0,00          |
| OMISSÃO DE VENDAS         | 01/10/2010    | 31/10/2010 | 0,00    | 0,00          | 0,00          |
| OMISSÃO DE VENDAS         | 01/11/2010    | 30/11/2010 | 0,00    | 0,00          | 0,00          |
| OMISSÃO DE VENDAS         | 01/12/2010    | 31/12/2010 | 0,00    | 0,00          | 0,00          |
| <b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>332,18</b> |            |         | <b>332,18</b> | <b>664,36</b> |

Diante do exposto,

V O T O - pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento n.º 933000008.09.0000000554/2011-05, lavrado em 19/12/2011, contra a ÁGUA NA BOCA DOCERIA LTDA- ME., inscrita no CCICMS sob nº

16.124.952-3, declarando como devido o ICMS no valor de R\$ 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, sem prejuízo da multa por infração, no valor de R\$ 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário no total de R\$ 664,36(seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevido, o montante de R\$ 28.091,06 (vinte e oito mil, noventa e um reais e seis centavos), sendo R\$ 9.252,96 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) de ICMS e R\$ 18.838,10 (dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) de multa por infração.

Urge ressaltar que do montante devido acima, o contribuinte efetuou o recolhimento de ICMS, com correspondente valor de multa por infração, conforme se depreende do relatório da Gerencia de arrecadação constante na tabela acima.

Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de janeiro de 2017.

**JOAO LINCOLN DINIZ BORGES**  
**Conselheiro Relator**